



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criada pela Lei Complementar Municipal nº 057 de 30/04/2009

**RESOLUÇÃO SME Nº 03, DE 25 DE MARÇO DE 2026.**

*“Fixa normas para o atendimento educacional domiciliar e hospitalar de alunos da Rede Pública Municipal de Tabapuã e dá providências correlatas.”*

**HELEM SUZI BUSBARDO LOUZADA**, Secretária Municipal Educação de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 205 e 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que asseguram a educação como direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** o direito à educação e à escolarização de todas as crianças e adolescentes previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que assegura atendimento educacional ao estudante da educação básica impossibilitado de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a continuidade do processo de ensino e aprendizagem e a manutenção do vínculo escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Tabapuã durante o período de afastamento por motivo de saúde;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Esta Resolução regulamenta o atendimento educacional domiciliar ou hospitalar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tabapuã.

**§ 1º** - O atendimento educacional domiciliar ou hospitalar de que trata esta Resolução constitui modalidade de atendimento pedagógico de caráter temporário,



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criada pela Lei Complementar Municipal nº 057 de 30/04/2009

destinada a garantir a continuidade de processo de escolarização aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino que se encontram em tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado ou que, por outros motivos de saúde, não poderão frequentar a escola por tempo prolongado.

**§ 2º** - Para fins do parágrafo anterior, considera-se tempo prolongado o período de, no mínimo, 30 (trinta) dias, devidamente comprovado por atestado médico e pela equipe multidisciplinar da escola.

**§ 3º** - Em razão das características e especificidades do atendimento educacional domiciliar ou hospitalar, faz-se necessária, durante a realização das atividades pedagógicas, no ambiente em que estejam sendo ministradas, a presença permanente de um familiar e/ou de um responsável pelo aluno, devidamente indicado pela família.

**Art. 2º** - Compete aos profissionais da escola, em especial o Diretor de Escola e o Coordenador Pedagógico, identificar os casos de alunos que necessitam de atendimento educacional domiciliar ou hospitalar, cabendo à equipe multidisciplinar realizar a análise pedagógica do caso e encaminhá-lo para deliberação do Conselho de Escola.

**§ 1º** - O atendimento educacional domiciliar ou hospitalar também poderá ser requerido por escrito pelos pais ou responsáveis legais do aluno diretamente à escola, sendo obrigatória a apresentação de atestado médico que comprove a necessidade de o aluno permanecer afastado das atividades escolares presenciais por motivo de saúde pelo período de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o caso será submetido à avaliação da equipe multidisciplinar antes de ser encaminhado para apreciação do Conselho de Escola.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho de Escola decidir pela concessão ou não do atendimento educacional domiciliar ou hospitalar, com base na avaliação realizada pela equipe multidisciplinar e/ou no atestado médico que comprove a necessidade de o aluno permanecer afastado da escola por motivo de saúde pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A decisão do Conselho de Escola que conceder o atendimento educacional domiciliar ou hospitalar deverá indicar a duração máxima do referido atendimento, que deverá ser sempre inferior ao período indicado em atestado médico, podendo ser prorrogado mediante indicação da equipe multidisciplinar responsável pelo atendimento ou apresentação de novo atestado médico pelos pais ou responsáveis.



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criada pela Lei Complementar Municipal nº 057 de 30/04/2009

**Art. 4º** - O atendimento educacional domiciliar ou hospitalar será constantemente avaliado pela equipe multidisciplinar responsável quanto a necessidade de sua continuidade, devendo ser interrompido tão logo o aluno apresente condições de retornar ao atendimento educacional presencial regular na unidade escolar.

**Art. 5º** - O desenvolvimento de ações pedagógicas, programadas pelo (s) professor (es) no atendimento educacional domiciliar ou hospitalar, deverá se ajustar às condições, possibilidades e demandas apresentadas pelo aluno em seu contexto domiciliar ou hospitalar, sintetizados em um Plano de Adaptação Curricular, a ser elaborado pelo (s) professor (es) com o apoio do Coordenador Pedagógico da escola.

**Art. 6º** - Todas as informações relativas ao acompanhamento pedagógico do aluno em atendimento educacional domiciliar ou hospitalar deverão ser devidamente registradas e arquivadas em seu prontuário escolar.

**Parágrafo único.** O registro do acompanhamento do atendimento escolar domiciliar ou hospitalar, deverá, no decorrer de seu desenvolvimento, ser assinado pelo familiar ou pelo responsável indicado, a que se refere o disposto no § 3º do artigo 1º desta Resolução.

**Art. 7º** - O período de atendimento educacional domiciliar ou hospitalar poderá ser considerado para fins de cômputo de frequência escolar, desde que haja comprovação da realização das atividades pedagógicas propostas.

**Art. 8º** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabapuã – SP, 25 de março de 2026.

**HELEM SUZI BUSNARDO LOUZADA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Registrada e Publicada, por afixação, em local de costume desta Secretaria Municipal de Educação.*